



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PARECER:

PROCESSO Nº 4353/2021

PROJETO DE LEI Nº 78/2021

AUTORIA: VEREADOR LEANDRO PIQUET

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Vitória.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador LEANDRO PIQUET, que institui nas Escolas Municipais de Vitória o Programa Crianças Seguras, nos termos de seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica instituído o programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Vitória.

Parágrafo único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Vitória.”

O objetivo do programa proposto está estampado no artigo 2º da propositura:

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

“Art. 2º O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo único - O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei.”

Concluiu ser de grande valia a presente proposta e que restou sanado o vício de iniciativa apresentado pela CCJ através do voto em separado apresentado com emenda.

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 *Compete privativamente ao Município:*

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

“Art. 64 *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):”*

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa da vereadora para o Projeto de Lei ora apresentado.

II. PARECER DO RELATOR.

Conforme pontuou o autor da propositura em seu voto em separado, a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentada pela Comissão de Justiça se restringia ao conteúdo normativo do artigo 113 da Lei Orgânica do Município, o que resultou a inadmissibilidade parcial da proposta inicial. Este vício fora devidamente sanado nos moldes do que dispõe o art. 61, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno desta Câmara, tendo o propositor protocolado voto em separado com

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

emenda modificativa, que alterou o art. 4º do projeto para amoldar-se às diretrizes impostas pela comissão, justificada pelo respeito aos princípios da celeridade e economia processual.

III. VOTO DO RELATOR.

Diante da necessária emenda modificativa apresentada por meio do voto em separado ao Projeto de Lei nº 78/2021, nada mais há que obstaculize prosseguimento da proposição, sendo o parecer por sua admissibilidade e oportuna aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de março de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PATRIOTA)**

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
☎ 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.